



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.01211/2022-91

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Yélena de Fátima Monteiro Araújo

REQUERIDO: Colégio de Procuradores de Justiça e Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a requerimento da Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco **Yélena de Fátima Monteiro Araújo** em face do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no bojo do qual questiona a Resolução CPJ n° 006/2022, editada pelo Colégio de Procuradores daquele *Parquet*, que disciplina a eleição de membros para compor a lista tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, sem que fosse contemplada a paridade de gênero, nem a flexão linguística.

2. Em suma, noticia a requerente que no último dia de 07 de novembro, o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco aprovou a referida resolução, tendo sido rejeitada proposta por ela apresentada de uma minuta que, segundo afirma, atenderia, minimamente, o fundamento de igualdade de gênero, consistente na disposição de que duas vagas seriam de livre concorrência e uma seria ocupada por pessoa mais votada do gênero feminino, desde que não figurasse entre os concorrentes habilitados para as outras duas vagas, além do uso da flexão de gênero.

3. Para amparar sua pretensão, sustenta, em suma, que passados quase dois anos da Recomendação de 79/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público, o *Parquet* pernambucano manteve-se inerte, não instituiu uma comissão de equidade, nem esboçou nenhuma política ou plano de ação para fomentar ações afirmativas de igualdade de gênero na

sua estrutura interna de poder, sendo que nos últimos 130 anos apenas homens foram nomeados para Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

4. Pontua que no último processo de formação da lista sêxtupla pelo quinto constitucional de representação do Ministério Público restou irrefutável a demonstração da existência de atitudes hegemônicas para excluir a mulher destes postos de comando, pois a lista fora composta exclusivamente por homens, mesmo concorrendo mulheres com mais anos na carreira e trajetórias de sucesso com reconhecimento institucional e nacional.

5. No que concerne à flexão de gênero, informa que no Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, tramita a proposta de resolução nº 1.00153/2019-74, que dispõe sobre obrigatória designação de gênero para toda comunicação institucional e social do CNMP e Ministério Público brasileiro.

6. Fundamenta ainda toda a sua pretensão, conferindo especial ênfase à ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto Presidencial nº 4.377/2002, após validação pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo nº 26/1994), ressaltando que logo no seu art. 1º a norma estabelece que a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

7. Rememora que o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a equidade de gênero, sendo que a Organização das Nações Unidas incluiu o tema na Agenda 2030, como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável, para inclusive assegurar a participação integral e efetiva das mulheres, além de oportunidades iguais de liderança em todos os níveis de decisão na vida política, econômica e pública.

8. Reforça a manifestação lembrando que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e a Organização das Nações Unidas celebraram um pacto para implementação da Agenda 2030 inclusive internamente, convergindo, portanto, para o acolhimento de sua pretensão.

9. Destaca que o Conselho Federal da OAB, com seu histórico protagonismo nessas questões, aprovou o Provimento nº 202/2020, em 14/12/2020, assegurando paridade de gênero (50%) na composição de seu Conselho e em todos os seus órgãos, garantindo ainda a

participação mínima de 30% de representantes da raça negra, como também a Resolução nº 08/2021, que estendeu a igualdade de oportunidades a eleição para o quinto constitucional.

10. Nessa linha, inclusive, aponta que o Tribunal Superior Eleitoral, em vários julgados, assentou que o móvel da ação afirmativa de gênero, no tocante às quotas de candidaturas femininas, está em plena consonância com a Carta Constitucional, principalmente por se tratar da defesa de um direito fundamental.

11. Ademais, salienta que o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direito Humanos de que o Brasil é signatário sobre igualdade de gênero são de aplicação imediata, não dependem de norma regulamentadora, motivo pelo qual a medida a ser implementada pelo órgão competente no âmbito do Ministério Público Estadual, no caso o seu Colégio de Procuradores de Justiça, não constitui ofensa a preceito constitucional ou legal; ao contrário, confere concretude à norma constitucional da igualdade entre homens e mulheres, além de não constituir nenhum fator de discriminação entre os candidatos e candidatas, apenas a garantia de que pelo menos uma vaga seja representada por uma mulher, desde que não figure entre os mais votados nas duas outras.

12. Por fim, conclui que apesar de a participação feminina no Ministério Público do Estado de Pernambuco ser de praticamente 50%, ainda existem percalços para a consagração do poder feminino, entendendo que *“não há como se qualificar como um órgão essencial à defesa do Estado Democrático de Direito se o próprio Ministério Público não pratica, na sua política interna, medidas de efetivo cumprimento de regras essenciais à democracia, como é o caso da paridade/proporcionalidade de representatividade feminina nas suas esferas internas de poder”*.

13. Ante todo o exposto, requer: **(I)** com base no art. 126, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP, decisão liminar *inaudita altera pars* para suspensão da Resolução CPJ nº 006/2022, haja vista a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*; **(II)** subsidiariamente, em sede liminar e também *inaudita altera pars*, seja determinada a republicação da Resolução CPJ nº 006/2022, consignando as considerações referente ao assunto renumerando o art. 1º para constar no *“§ 1º: Para fins de composição da lista tríplice, as vagas serão assim dispostas: I - Duas vagas serão de livre concorrência; e II - Uma vaga será ocupada por pessoa mais votada do gênero feminino, desde que não figure entre os concorrentes mencionados no inciso anterior”*, com as devidas flexões de gênero conforme constante na minuta de resolução anexa e abrindo novo prazo para inscrições, até ulterior deliberação desse Colendo Nacional do Ministério Público.

14. Requer, ainda, em respeito ao contraditório, que se oportunize ao Órgão Ministerial prolator do ato impugnado (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco), por intermédio de seu Presidente, a apresentação de informações no prazo legal, inclusive relatando quantas mulheres se inscreveram até o ingresso do presente PCA.

15. Por fim, requer “*a submissão da matéria ao plenário, para, confirmando e convalidando a liminar deferida, por adequação às normas e princípios constitucionais invocados neste PCA, deste modo, assegurando o direito líquido e certo pleiteado pela reclamante de ver garantida a participação das mulheres na lista triíplice a ser encaminhada a chefe do Poder Executivo Estadual*”.

16. Em 17/11/2022, determinei a intimação, via correio eletrônico ante a urgência do caso, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que, querendo, prestasse informações acerca do presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

17. Em 19/11/2022, aportaram aos autos os esclarecimentos do MP/PE, cujos principais excertos reproduzo abaixo:

(...) Há que se registrar que uma maior representatividade feminina em espaços de poder é essencial e inquestionável, de modo a garantir a equidade de gênero em nossas instituições.

Contudo, o pleito, nos moldes formulados pela requerente, não tem como prosperar. Senão vejamos:

Preliminarmente, faz-se mister consignar que, embora a Procuradora de Justiça interessada coloque sob questionamento a formação da última lista sêxtupla para a vaga então existente ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os trâmites para sua elaboração seguiram as normas legais e regimentais. Além disso, tais alegações chegaram a ser objeto do PCA nº 1.01096/2022-55, sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Badaró, tendo sido devidamente arquivado.

No que tange as razões de sua inconformação, merece destaque pontuar que o Ministério Público do Estado de Pernambuco conta atualmente com diversas Promotoras e Procuradoras de Justiça ocupando cargos e espaços nos Órgãos da Administração Superior do MPPE, bem como em espaços de alta gestão, nas assessorias do Procurador-Geral de Justiça e nos Centros de Apoio Operacionais dos Órgãos de Execução, sendo esta signatária a primeira substituta do chefe da instituição em suas ausências e impedimentos. A respeito desse incremento da participação de Promotoras e Procuradoras de Justiça em funções estratégicas e do fomento a lideranças femininas no Ministério Público do Estado de Pernambuco, já no primeiro quadrimestre da atual gestão, foi divulgada a seguinte matéria na página institucional na internet:

Mulher no comando: a importância da liderança feminina A mulher no comando, na liderança e aonde mais ela quiser chegar. Avaliada pela sua competência e seu potencial profissional. Valorizada por suas qualidades e habilidades.

Remunerada igualmente. Reconhecida por fazer a diferença. Esse é o mundo pelo qual as mulheres lutam todos os dias. Essas são as premissas que estão sendo ainda mais valorizadas no MPPE a partir deste ano de 2021.

Hoje, o MPPE conta com um grande número de mulheres na alta administração. Podemos citar espaços como a Subprocuradoria-geral de Justiça em Assuntos Institucionais, a Chefia e a Coordenação do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), além de Centros Operacionais de Apoio às Promotorias de Justiça (CAOPs), bem como um grande número das assessorias que estão vinculadas as três subprocuradorias.

"Assumimos um compromisso com o coletivo de mulheres do MPPE no sentido de promover o impulsionamento de políticas públicas voltadas para as mulheres e para os grupos vulneráveis. Daí porque já efetivamos o incentivo e a participação de mulheres na alta administração, como fruto da competência e merecimento das colegas que compõem o MPPE", disse o procurador-geral de Justiça, que destacou o tema em seu discurso de posse.

Na história do MPPE, é possível citar grandes lideranças femininas, as quais são fontes de inspiração e referência para diversas carreiras e que possuem destacada atuação na proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

No que pertine à minuta substitutiva apresentada na Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça em referência, em que pese ter sido concedida a palavra à requerente na sessão em alusão, a proposta por aquela apresentada não prosperou, não tendo encontrado eco nos votos dos demais integrantes do Colegiado, por carregar vício incontestável, em descompasso ao princípio da legalidade, insculpido na CR/1988. Vale ressaltar que apenas um dos Procuradores de Justiça presentes acatou-a parcialmente, mas o fez tão somente no que se refere ao uso da flexão de gênero, votando todos os demais Procuradores de Justiça presentes (inclusive as eminentes Procuradoras de Justiça) no sentido de que a flexão pleiteada seria despicienda.

Tais circunstâncias podem ser confirmadas acessando-se o link referente à sessão, a qual se encontra disponível na íntegra, no canal do Youtube, MPPE ao Vivo (<https://www.youtube.com/watch?v=7xZH12vWfNo>).

Ressalte-se que, diante da aprovação da minuta originariamente apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça, pela maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça presentes à sessão, a respectiva Resolução foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/11/2022. Demais disso, no dia 17 de novembro de 2022, foi encerrado o prazo legal para inscrição de candidaturas, tendo sido a lista dos candidatos inscritos e

habilitados publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/11/2022 (já online na noite do dia 18 de novembro de 2022)³.

Insigne relator, é bem verdade que ainda se mostra dificultoso às mulheres galgarem posições de chefia – quer na iniciativa privada, quer nos Tribunais pátrios e demais órgãos públicos. Contudo, no âmbito das eleições para formação da lista tríplice no Ministério Público de Pernambuco, não há restrições à participação feminina. Tanto é assim que a própria requerente se encontra devidamente inscrita como candidata.

No entanto, nos moldes propostos pela requerente a minuta substitutiva não conseguiu lograr êxito pelo simples fato de não contar com embasamento legal – em afronta ao princípio constitucional acima anotado, quer na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual n.º 12/944), quer na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e, tampouco com embasamento constitucional impositivo.

Por essa razão, os pedidos formulados no presente procedimento, hão de ser rejeitados por esse Egrégio Conselho Nacional, cabendo ser a via interposta, devidamente arquivada, por sua imperiosa ausência de constituição válida e regular.

É o relato do essencial. Passo a decidir

18. De proêmio, importa salientar que a controvérsia permeia debate importantíssimo e profundo sobre o tema da representatividade feminina nos espaços de poder, conteúdo de relevância salutar e que merece atenção por parte do Colegiado.

(I) Construção de uma memória de atuação na promoção e defesa dos direitos de gênero

19. Antes de tudo, peço vênica para, nesta oportunidade, deixar um registro de atuação desse Relator, uma espécie de memória de boas práticas em prol da consagração dos direitos das mulheres, sobretudo como uma *accountability* à minha instituição de origem – Ordem dos Advogados do Brasil –, que tem assumido protagonismo salutar na defesa dos direitos de gênero.

20. Também é importante destacar que a atual composição do CNMP tem se mantido diligente e sensível na promoção dessa temática, o que é possível de ser visualizado em diversos julgamentos, que contaram com a manifestação positiva deste Relator, enfatizando, na espécie, a Resolução que estabelece condições especiais de trabalho a gestantes, lactantes e adotantes no Ministério Público brasileiro e a Recomendação para que o Ministério Público atue na implementação de projetos de recuperação e reeducação de autores de violência contra a

mulher¹, além de ter acompanhado os eminentes pares em procedimento no qual foi aplicada a penalidade de censura a membro do Ministério Público Militar por ofensa a imagem das mulheres em rede social².

21. Ainda nessa toada, atuando como Relator, foi garantido a uma Promotora de Justiça seu direito a condições especiais de trabalho, por ser mãe de filho com deficiência, em cumulação com as funções eleitorais, sem qualquer prejuízo ao desempenho funcional e às atividades da Justiça Eleitoral³; e encaminhamos Proposição para que fosse conferida preferência na realização de sustentação oral a gestantes e lactantes, aprovada à unanimidade pelo Plenário do CNMP por ocasião da 18ª Sessão Plenária de 2022 (29/11/2022). Recentemente, em conjunto com o ilustre conselheiro Rodrigo Badaró, foi distribuído pedido de Reclamação Disciplinar para apurar conduta de membro do Ministério Público que, ofendendo a dignidade da mulher, asseverou que a advogada estaria “rebolando” na frente dos jurados para conseguir um veredito favorável ao seu cliente, em claro desrespeito ao exercício da advocacia⁴.

22. Tais memórias de atuações são importantes, não apenas para registro histórico da atual e profícua composição do Conselho Nacional do Ministério Público, como também para assentar que o tema do enfrentamento à discriminação de gênero deve, efetivamente, ter lugar e avançar nas discussões institucionais.

(II) O direito à igualdade entre homens e mulheres e o enfrentamento à discriminação de gênero no ordenamento jurídico brasileiro

23. Fartas e valiosas são as normas nacionais e internacionais que garantem a igualdade entre os gêneros e que permitem o avanço na seara da representatividade feminina nos espaços de poder.

24. Já dispunha o art. 5º, alínea a, da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW)**, promulgada pelo Decreto

¹ <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15550-cnmp-aprova-recomendacao-para-que-mp-atue-na-implementacao-de-projetos-de-recuperacao-e-reeducacao-de-autores-de-violencia-contr-a-mulher>

² <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15626-cnmp-aplica-censura-a-membro-do-ministerio-publico-militar-por-ofensa-a-imagem-das-mulheres-em-rede-social>

³ <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15917-cnmp-anula-dispositivo-de-norma-do-mp-ma-e-estabelece-que-nao-se-pode-restringir-genericamente-o-exercicio-de-funcoes-eleitorais-em-razao-de-condicao-especial-de-trabalho>

⁴ <https://www.migalhas.com.br/quentes/377553/promotor-que-acusou-advogada-de-rebolar-e-alvo-de-reclamacao-no-cnmp>

nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que:

“Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (...)”.

25. Trata-se, em verdade, de enfrentar e concretizar a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, nos termos do art. 5º, inciso I, da **Constituição da República**. É o que se denomina “igualdade de gênero”, ou seja, a previsão de que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição, sendo essa determinação um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

26. Nesse ideativo, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, garantiu que:

“Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”** (grifo nosso).

27. Cumpre registrar, ainda, que igualdade de gênero é uma das metas estabelecidas na **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas**, que propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem buscados pelos países signatários, dentre os quais faz parte a República Federativa do Brasil. Por oportuno, colaciona-se o teor da ODS nº 5, que

dispõe sobre a igualdade de gênero: “5.5 *Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política*”.

28. Na esfera do **Poder Judiciário**, é salutar destacar que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Inclusive, tenho por relevante destacar três importantes ações implementadas com impacto positivo para a efetivação da política de cotas e consequente aumento da participação da mulher em espaços de poder, notadamente na política, quais sejam⁵:

1. O julgamento da ADI 5617 pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da lei 13.165/2015 e declarou a necessidade de os partidos direcionarem o percentual mínimo de 30% das verbas do Fundo Partidário destinadas à campanha – o que se estendeu posteriormente ao novo Fundo de Financiamento (FEFC) e ao tempo da propaganda gratuita veiculada em rádio e televisão – com impacto positivo no aumento de mulheres eleitas;
2. O julgamento do Recurso Especial pelo TSE na data de 17/09/2019 quando se reconheceu que as candidaturas laranjas ensejam a cassação de toda a chapa de candidatos por irregularidade no DRAP; e
3. A resposta da consulta 0603816-39 sob a relatoria da ministra Rosa Weber, a Corte Superior Eleitoral, em resposta ao primeiro quesito consultivo, entendeu que as disposições estabelecidas no artigo 10, §2º, da lei 9.504/97 devem ser estendidas aos órgãos partidários, de sorte que o preenchimento de cota de gênero de 30% deve nortear a constituição de diretórios e comissões executivas das agremiações em todas as esferas federativas.

29. Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado em diversos julgados que “*o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I da CF)*” (TSE, Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.03.2017, grifo nosso)

30. No panorama das instituições brasileiras, por relevante, é digno de registro a instituição da Resolução 5/20, que altera o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para estabelecer paridade de gênero (50%) e a política de cotas raciais para negros (pretos

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em 16.03.2019. 1 Anexo Ofício S/N (1799668) SEI 2020.00.000003703-0 / pg. 51.

e pardos), no percentual de 30%, nas eleições da OAB. Ambas as alterações foram aprovadas pelo Conselho Pleno, instância máxima da OAB Nacional, na sessão do dia 14 de dezembro de 2020, e valem para as eleições de 2021. No mesmo sentido, a seccional mineira da **Ordem dos Advogados do Brasil** (OAB-MG) foi pioneira em formar a lista sêxtupla do quinto constitucional para compor o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), conforme os critérios de paridade de gênero e cota racial, objetivos consignados na IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher (Pequim, 1995). Com relação a **Defensoria Pública**, recentemente foi publicado o Parecer Técnico sobre Violência Política e Institucional contra Defensoras Públicas no Brasil, dentro da Campanha Permanente contra a Violência Política de Gênero nas Defensorias Públicas, onde também ficou evidente a desigualdade estrutural no acesso a representação institucional, culminando na recomendação de que o órgão preveja um mínimo de vagas para mulheres e pessoas LGBTQIA+, bem como pessoas negras e com deficiência, nos cargos da administração superior, e em todos os outros cargos, buscando sempre maior equidade.

31. O **CNMP**, por sua vez, publicou, por proposta aprovada durante a 17ª Sessão Ordinária de 2020, a Recomendação nº 79/2020, que dispõe sobre a instituição de programas e ações sobre equidade, gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

32. O ato recomenda a todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que constituam programas e ações sobre gênero e sobre raça e que elaborem, promovam e concretizem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional visando à igualdade de oportunidades profissionais entre todas as pessoas no âmbito da instituição, sem preconceitos de qualquer natureza ou quaisquer outras formas de discriminação.

33. Para a definição da política institucional de promoção de equidade de gênero, no âmbito do Ministério Público, recomendou-se que sejam consideradas diretrizes como fomentar a igualdade entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida funcional, especialmente nos órgãos de comando e de decisão, funções de chefia e de assessoramento, comissões e bancas examinadoras de concurso de ingresso, cursos de ingresso e vitaliciamento e de formação continuada, bem como em eventos institucionais e na representação institucional do Ministério Público.

34. Ao que se apurou, apenas as unidades ministeriais do Paraná, Mato Grosso e Ministério Público do Trabalho instituíram comissões e práticas específicas para avançar nessa seara.

35. Por fim, cumpre registrar que, no âmbito do **Poder Legislativo Federal**, já

tramitaram ao menos quatro propostas de emenda à Constituição que se destinavam a assegurar a participação feminina nos tribunais brasileiros. Na Câmara dos Deputados, constatou-se as PEC's 510 e 557, ambas de 1997, e a PEC 620/1998; no Senado Federal, a PEC 43/2016. Tais proposições, todavia, foram arquivadas ao término da legislatura, nos termos das disposições regimentais respectivas (RICD, art. 105, e RISF, art. 332).

(III) Da apreciação do pedido liminar no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo

36. Nada obstante toda a relevância da matéria, conforme já exposto, mas doravante restringindo-me ao exame dos pedidos jurídicos em sede de apreciação precária, em que pese a crucial importância do debate posto, reconheço que **não se revelam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada.**

37. O art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do CNMP – RI/CNMP estabelece que compete ao Relator “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

38. Já o art. 300 do Código de Processo Civil⁶ dispõe que a concessão da tutela de urgência demanda o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ambos apreciados em sede de cognição sumária.

39. Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista **Humberto Theodoro Júnior**, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.⁷ (...)

40. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, e que devem

⁶ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. I. 58ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 631.

ser demonstrados de maneira suficiente por aquele que pretende referida tutela de urgência, não se legitima a concessão da medida liminar⁸.

41. Pois bem. Na espécie, por ora, não vislumbro a existência de elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni juris* e ensejar a intervenção monocrática deste Relator, o que não impede, todavia, que em sede de cognição exauriente se conclua pela procedência do pleito autoral.

42. A situação fática cinge-se a uma proposição normativa encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça e aprovada por maioria de votos na sessão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para disciplinar as normas pertinentes às eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

43. Ocorre que foi apresentada pela ora requerente uma proposição alternativa para a referida resolução, de sorte a contemplar a oferta de duas das três vagas legais para serem preenchidas sob o crivo da livre concorrência, e a reserva de uma das ditas três vagas para ser ocupada por postulante do gênero feminino e que obtivesse a maior votação dentre as candidatas postulantes, desde que ela não figurasse entre os concorrentes habilitados para as outras duas vagas. No entanto, essa proposta foi apreciada e rejeitada por ampla maioria de votos.

44. Portanto, aqui, é crucial destacar, especialmente para fins de apreciação do pedido liminar, que apresentada a proposta de resolução com a ação afirmativa de gênero, na Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça em referência, em que pese ter sido concedida a palavra à requerente, a proposta não prosperou, não tendo encontrado eco nos votos dos demais integrantes do Colegiado.

45. Nesse sentido, não se vislumbra indício de ilegalidade na tramitação da proposta substitutiva; ao contrário, sua rejeição foi amplamente debatida na sessão do órgão colegiado e rejeitada democraticamente, ainda que possa não se concordar com os fundamentos expostos para a rejeição da medida.

46. Com efeito, importa ressaltar que o art. 8º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco estabelece que a eleição será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça até quinze dias antes do pleito, o que efetivamente foi realizado, de sorte que não houve ilegalidade na apreciação do referido ato normativo, ao menos não visualizável em sede de exame precário.

47. Relevante salientar, inclusive, que a ora requerente teve sua inscrição realizada

⁸ STJ, AgRg na MC 23499/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/12/2014, DJe 19/12/2014.

e deferida para concorrer ao cargo de Procuradora-Geral de Justiça, o que, por si só, revela não ter havido ilegalidade ou impedimento, *in concreto*, para que ela ou outras mulheres pudessem fazer a inscrição nas eleições, embora, conforme já registrado, não se desconheçam as dificuldades sociais e discriminatórias silenciosas que possam eventualmente ter para enfrentar essa corrida eleitoral, o que não pode ser objeto de apreciação num âmbito tão restrito como uma liminar em sede de Procedimento de Controle Administrativo.

48. Em temas de tamanha envergadura e importância ao Ministério Público brasileiro, tenho como salutar respeitar, sempre que não atestada ilegalidade evidente ou teratologia, o princípio da colegialidade, que acaba por unir o princípio do juiz natural e do devido processo legal, conferindo legitimidade para esse significativo debate na pauta da instituição, devendo o plenário desta Corte Administrativa manifestar-se sobre o mérito do procedimento, ausente ilegalidade patente a ensejar um provimento liminar.

49. Destaco que o Procedimento de Controle Administrativo está regulamentado no art. 123 do Regimento Interno do CNMP e determina que o controle dos atos administrativos do Ministério Público será exercido pelo CNMP, sempre que restarem contrariadas as determinações do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, se violados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há a previsão, também, de que o Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

50. Dentro desse espectro regimental é que não se concretiza, em sede liminar, a possibilidade de acolhimento do pleito liminar postulado pela requerente, vez que a resolução, objeto de questionamento nos autos, foi aprovada conforme disposição estabelecida pela Lei Orgânica do MPPE, sem qualquer mácula aparente à **legalidade estrita**, pois o ato normativo impugnado foi discutido e aprovado no seio da instituição, em sessão colegiada por maioria de votos.

51. Decidir pelo entendimento contrário, na atual quadra, seria dar a possibilidade de o Relator, monocraticamente, imiscuir-se na autonomia do Ministério Público do Estado, o que por certo não é permitido em face da própria regulamentação e razão de existir deste CNMP e de sua consolidada jurisprudência. Veja-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. QUESTIONAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo a questionar o Ato de Promoção nº 3/2021, expedido pelo Procurador-Geral de Justiça - PGJ do Estado de Alagoas, por meio do qual se promoveu Hélder de Arthur Jucá Filho para o Cargo de Procurador de Justiça daquela Instituição.
2. O CNMP guarda dois vetores fundamentais em seu desenho institucional: a um só tempo, é o garantidor da autonomia interna dos Ministérios Públicos e o fiscalizador de sua escorreita atuação administrativa, financeira e disciplinar, de modo que sua intervenção apresenta a característica de ser, invariavelmente, excepcional e episódica.
3. Na hipótese, não há indícios de ilegalidade na decisão do PGJ que promoveu o Procurador de Justiça em questão por merecimento, o qual figurou em primeiro lugar na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso da competência prevista no art. 14, II, da Lei Complementar Estadual nº 15/1999.
4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (PCA nº 1.00757/2021-62. Relator: Conselheiro Silvio Amorim. Julgado em 18/10/2021).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ELABORAÇÃO DE UM CÓDIGO DE CONDUTA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE APARENTES IRREGULARIDADES OCORRIDAS 19/10/2021 DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO PELO ENTÃO PGJ DO MP/RS. FATOS ANALISADOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA CONTROLAR ATOS DO PODER EXECUTIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

6. Compete ao procurador-geral de cada órgão ministerial a prática dos atos inerentes ao poder de autoadministração, especialmente os expedientes de gestão administrativa, financeira e de pessoal. Dessa forma, ofenderia a autonomia administrativa assegurada ao MP/RS eventual determinação oriunda deste CNMP para que se editasse Código de Conduta Eleitoral.
7. O Provimento nº 05/2021, publicado em 8/3/2021, fundado no art. 108 da Constituição Estadual, cumulado com os arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.669, de 17 de junho 1982, norteou o processo eleitoral para formação da lista tríplice à indicação ao cargo de procurador-geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Não houve, omissão, portanto, do então PGJ do MP/RS em regulamentar o referido processo eleitoral, o que se fez de forma similar às

regulamentações anteriormente adotadas em outros processos de escolha, o que refletiu a praxe institucional, conforme é possível observar do Provimento nº 11/2019, do Provimento nº 02/2017, do Provimento nº 13/2015, do Provimento nº 17/2013, e do Provimento nº 01/2011.

8. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo. (PCA nº 1.00780/2021-10. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 19/10/2021).

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS CORRECIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REGIME DISCIPLINAR. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ENCAMINHAR PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA AO PODER LEGISLATIVO RESPECTIVO. REJEIÇÃO INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

1. Proposta de resolução que objetiva instituir a possibilidade de celebração de transação disciplinar no âmbito do Ministério Público brasileiro
2. A resolução editada pelo CNMP pode ser caracterizada como ato normativo primário, quando regulamenta diretamente dispositivo previsto na Constituição Federal, ou como ato normativo derivado ou secundário, quando regulamenta temas já disciplinados na legislação de regência, de modo a possibilitar sua efetiva aplicação aos casos concretos.
3. O poder regulamentar do CNMP não se confunde com o poder legiferante, uma vez que está limitado ao atendimento dos seguintes requisitos: a) existência de norma jurídica a ser regulamentada; b) competência do CNMP para a matéria; c) respeito à autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos; e d) obediência à independência e à autonomia funcional dos membros do Ministério Público.
4. Rejeição integral da presente proposta de resolução, uma vez que: a) o poder regulamentar pressupõe a existência da norma jurídica a ser regulamentada, não podendo, portanto, versar sobre temas não disciplinados na Constituição Federal e na legislação aplicável; b) o CNMP carece de competência para dispor sobre o estatuto punitivo de cada unidade ministerial; e c) o poder normativo do CNMP encontra limites na autonomia administrativa dos diversos Ministérios Públicos, consubstanciada nas respectivas Leis Orgânicas.
5. A proposta concentra nos Órgãos de Controle Disciplinar, sem previsão legal, as competências para investigar, acusar, transacionar, homologar e fiscalizar o cumprimento da reprimenda administrativa.
6. As hipóteses que alteram o fluxo prescricional (interrupção ou suspensão) são aquelas taxativamente previstas na Lei Orgânica específica, não sendo admitida a criação de tais causas por Resolução do CNMP.
7. Diante da multiplicidade de regimes disciplinares no âmbito do Ministério Público, não é razoável dispor, mediante Resolução do CNMP, sobre matéria punitivo-disciplinar, seja para impor uma uniformização, seja para a criação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de institutos não previstos nas Leis Orgânicas de cada Instituição Ministerial.

8. A adoção, por via analógica, de instituto que interfira na persecução administrativa sancionatória, sem previsão no estatuto ministerial próprio (art. 128, § 5º, da CF/88), encontra óbice na exigência protetiva do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88).

9. Rejeição integral da Proposição. (Proposição nº 1.00448/2018-14. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano. Julgado em 9/8/2022).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE QUE O CNMP DETERMINE AO MP/MG O PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA RETROATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A questão refere-se à possibilidade de pagamento de parcelas retroativas de auxílio-moradia ao membro ministerial que fora designado voluntariamente para integrar Grupos Especiais em localidade diversa de sua lotação.

2. Nada obstante a regulamentação pelo CNMP, tal ato normativo estabelece limites e balizas para eventual concessão do benefício pelas Procuradorias, mas isso não implica imposição ou prévio reconhecimento de direito se, na origem, o gestor assim não regulamentou.

3. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público imiscuir-se nos atos de gestão praticados pelos Procuradores Gerais de Justiça, a teor do Enunciado nº 14 do CNMP.

4. A autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Ministérios Públicos deve ser garantida, a fim de que cada instituição ministerial possa considerar suas particularidades, bem como seu planejamento e a destinação do orçamento que estrutura sua organização.

5. Não pode este Conselho impor ou reconhecer direito à auxílio-moradia em desconformidade com a decisão do gestor, sem prévia regulamentação local e, por fim, sem que preenchido todos os requisitos exigidos pela Resolução deste Conselho. 6. Improcedência. (PCA nº 1.00586/2022-61. Relator: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto. Julgado em 11/10/2022).

52. Com base em tais considerações, não são despiciendas as lições doutrinárias de **Henrique da Rosa Ziesemer**, sobre o Direito Institucional, justamente nos comentários ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público⁹:

“É este artigo que norteia a regulamentação do PCA, e por conter conceitos bastante subjetivos, deve ser operado com redobrada cautela. **O uso do PCA pelo Conselho Nacional deve observar a autonomia do Ministério**

⁹ ZIESEMER, Henrique da Rosa. Direito Institucional. **Comentários ao Regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, págs. 194 a 202.

Público, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em ação decorrente de PCA do Conselho Nacional do Ministério Público (Supremo Tribunal Federal. Ação cível originária nº 1.936-DF. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento em: 18 abr. 2012).

“No controle de legalidade, deve o PCA observar se o ato administrativo seguiu o texto da lei, ou se esta foi burlada, de forma objetiva. Não se faz o controle de mérito, pois senão, o CNMP assumiria o papel de Ministério Público, dizendo como a instituição deve proceder e atuar em políticas institucionais, e, com isso, fulminaria sua autonomia”.

“Com efeito, deve o relator operar com redobrada cautela esse poder discricionário, pois a suspensão liminar de um ato administrativo pode trazer alterações administrativas de caráter financeiro e atingir direitos de terceiros. Não se pode perder de vista, nesse aspecto, a questão da irreversibilidade da medida, à qual deve o Relator estar atento”.

“Aqui, cumpre ressaltar que nem a liminar nem a discussão final devem se ater ao mérito do ato administrativo, pois este é prerrogativa do administrador”.

53. Diante do exposto, entendo que, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, **impõe-se o INDEFERIMENTO DA LIMINAR** pleiteada.

(IV) Deliberação de encaminhamento: da criação do Grupo de Trabalho Nacional

54. Sem prejuízo do indeferimento da liminar no caso em apreço, constato ser possível e pertinente avançar no debate sobre o tema da representatividade feminina nos espaços de poder. **Marcelo Campos Galuppo** aduz que *“a discriminação é compatível com a igualdade se não for; ela também, um fator de desigualdade injustificável racionalmente”*, acrescentando ainda que a discriminação lícita *“pode contribuir para a produção de igualdade”*. Desse modo, é importante aprofundar a análise da matéria para, prudentemente, serem propostas alterações normativas com vistas à máxima efetividade dos comandos da Constituição da República e concretização da igualdade de gênero.

55. Avançando na concretização de medidas afirmativas para garantir a participação feminina nas funções públicas e espaços decisórios, o COPEJE - Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral propôs ao E. Tribunal Superior Eleitoral a modificação da Resolução nº 23.517, de 4 de abril de 2017, para incluir a obrigatoriedade de respeito à cota de gênero na formação das listas tríplices pelos Tribunais de Justiça nas indicações

advindas do quinto constitucional da advocacia, procedimento que se encaminha para tramitação final com perspectiva de êxito¹⁰.

56. Conquanto se entenda salutar a instituição da referida ação afirmativa destinada a reverter esse quadro de desigualdade de gênero nas Cortes Eleitorais, constata-se que a criação de cotas de gênero no âmbito da Res.-TSE nº 23.517/2017 contou, na sua trajetória de maturação, com a participação de inúmeras instituições e órgãos, inclusive da sociedade civil, de forma que pretender o mesmo, no âmbito estreito dessa liminar, desborda das possibilidades jurídicas albergadas pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa.

57. Contudo, pela pertinência e importância do tema para o avanço da representatividade de gênero nos espaços de poder, é de salutar importância que haja um espaço para um estudo e debate mais aprofundado sobre tais aspectos, tal como realizou a própria Corte Eleitoral, permitindo a manifestação e participação plural e democrática no âmbito do Ministério Público brasileiro.

58. No contexto institucional específico do Ministério Público, percebe-se que a questão não gira em torno da total falta de isonomia entre homens e mulheres, dado que, juridicamente, todos têm as mesmas possibilidades de acesso e progressão na carreira, remunerações e benefícios funcionais e submetem-se aos mesmos critérios de elegibilidade e demais regras que regem a carreira.

59. Trata-se, todavia, de averiguar a **desigualdade substantiva** e da necessidade de se aprofundar a busca por efetiva equidade de gênero, para assegurar que o gênero não seja fator de discriminação que prejudique o exercício de direitos, a assunção de responsabilidades e o aproveitamento de oportunidades pelas pessoas, no âmbito do Ministério Público. É preciso, ao mesmo tempo, que os interesses, necessidades e prioridades das pessoas sejam levados em consideração, inclusive com o reconhecimento da diversidade dos grupos de mulheres e homens.

60. Nesta construção de ideias, é que vislumbro oportunidade excepcional de determinar a instalação de um Grupo de Trabalho, na esfera deste gabinete, com a participação qualificada de diversos membros do Ministério Público brasileiro, da Ordem dos Advogados do Brasil, da magistratura nacional, com vistas a elaborar, legítima e democraticamente, uma pauta de atuação, propor alterações normativas e medidas alternativas, de sorte a avançarmos na representatividade feminina nos cargos de chefia dos Ministérios Públicos, inclusive de Procuradoras Gerais de Justiça em seus diversos ramos.

61. Cumpre observar que a referida medida já foi adotada no âmbito do Poder

¹⁰ Processo em tramitação pelo SEI Nº 20200000003703_0_221125_164135

Judiciário, pois o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou a Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018, para instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, sendo que a implementação da política, pelo CNJ, ficou a cargo de um grupo de trabalho responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais, e supervisionado por conselheiro e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, indicados pela sua Presidência (art. 3º).

62. Trata-se, também, de se debruçar e instituir pautas de ação sobre a pesquisa **“Cenários – Reflexão, Pesquisa e Realidade”**, realizada proficuamente pelo CNMP- Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do biênio 2017-1019, para o levantamento de dados nos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro relativos à participação das Promotoras e Procuradoras em cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento na Instituição. O relatório conclusivo se revela como um instrumento apto a propiciar o debate institucional e o desenvolvimento de políticas estratégicas de enfrentamento de eventual desigualdade¹¹.

63. Além disso, no ano de 2019, foram realizadas pelo CNMP conferências regionais, como desdobramento do projeto **“Diálogos Brasil – União Europeia: perspectivas de Equidade de Gênero no Sistema de Justiça, Ministério Público”**, desenvolvido a partir de termo de cooperação firmado entre o CNMP e a Delegação da União Europeia (UE). A parceria propiciou a realização de cinco Conferências Regionais das Procuradoras e Promotoras de Justiça, além de uma missão técnica em Lisboa, Roma e Bruxelas, sob os auspícios da União Europeia. Reuniram cerca de 350 participantes, com o desafio de construir um diagnóstico subjetivo, de forma qualificada e presencial, sobre a equidade de gênero no Ministério Público¹².

64. Para referenciar os trabalhos realizados, transcrevo excertos do memorial da 3ª Conferência realizada no Centro-Oeste¹³, que bem demonstram, nessa linha de intelecção, o dilema social vivenciado pelas mulheres para o exercício de cargos de chefia:

“Hoje, atuando como subprocuradora-geral do MP/GO, Bueno observa que mulheres competentes e capazes recusam assumir funções de chefia e gestão, muitas vezes em virtude de questões familiares, pessoais e de deslocamento. “Por que dessa recusa? O que nós podemos fazer para

¹¹https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf

¹² <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/248-catalogos/12512-memoriais-das-conferencias-regionais-depromotoras-e-procuradoras-de-justica>, último acesso em 31/03/2020.

¹³https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/3%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB1.pdf

incentivar que elas aceitem? Porque existem mulheres que estão aí trabalhando e não aceitam esses cargos, por dificuldades”, indagou Laura à Plenária. À frente da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, Fabiana Barreto falou sobre reconhecimento e coragem. No painel, Fabiana reiterou a importância de reconhecer o papel de mulheres de destaque, que ascenderam a posições de direção na instituição, como a procuradora-geral da República, Raquel Dodge — primeira mulher a ocupar o cargo, — e as demais “primeiras” que chefiaram os MPs estaduais. Pediram para eu falar um pouco sobre mim, mas, durante essa conferência e na participação que tive em Salvador, me deu muita vontade de agradecer às mulheres que me antecederam”, afirmou Fabiana. A chefe do MPDFT homenageou Cora Coralina e destacou o pioneirismo feminino nas carreiras dos MPs da Região Centro-Oeste. Ao narrar sua trajetória, ressaltou que, por vezes, as mulheres questionam-se se serão capazes de gerir uma instituição e duvidam se poderão assumir grandes missões. Para Fabiana, o remédio, nesses casos, é evitar qualquer sentimento de fraude, seguir adiante e encarar os desafios, “com sua trajetória, com seu jeito de ser, com o seu tom conciliador, da forma como somos”, aconselhou (pág. 48).

65. Tem-se, portanto, amplo repertório que bem revelam a dicotomia existente, quanto ao tema da composição mínima de gênero das listas tríplices para o cargo de Procurador(a)-Geral de Justiça, que transita entre a legalidade estrita e a situação social vivenciada pelas mulheres, temas e possibilidades de atuação a serem aprofundadas e estudadas pelo GT.

(V) Conclusão e deliberações finais

66. Diante de todo o exposto, **indefiro a liminar vindicada**, nos termos regimentais e, de acordo com o exposto nas linhas precedentes, no sentido da postura que esta Casa tem adotado em prol da igualdade de gênero, bem como da importância do diálogo entre as instituições envolvidas nessa importante tarefa, determino:

(I) o encaminhamento de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 1º, inciso V, §§ 4º e 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, para que seja instituído Grupo de Trabalho, no âmbito do Gabinete do Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, como forma de aperfeiçoamento das tratativas sobre o tema da representatividade feminina nos espaços de poder e a necessidade de um estudo sobre a viabilidade/necessidade de adoção de políticas de gênero, com o prazo de duração do grupo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(II) a expedição de ofício aos nobres colegas Conselheiros para, querendo, manifestar adesão à participação no referido grupo de trabalho;

(III) nova intimação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Estado de Pernambuco para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as informações que ainda entender cabíveis acerca do presente feito; e

(IV) nos termos do § 3º do art. 43 do RICNMP, ante a relevância da matéria, submeto esta liminar a referendo do Plenário do CNMP e solicito a inclusão na pauta da próxima Sessão Plenária (19/12/2022), ficando as partes desde já intimadas acerca do referido julgamento. Antecipo que, se necessário, o controle será feito pelo Plenário e consigno que, em homenagem ao princípio da colegialidade, não suspenderei o processo eleitoral, sem prejuízo de posterior análise dos atos pelo Plenário do CNMP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente)
ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator